AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1909290 - PR (2020/0320971-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	PENNACCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO MERINI - PR041156
INTERES.	:	ACÁCIO LÉO NUNES DA SILVA
INTERES.	:	ADEMIR SILVESTRE BARROS DA SILVA
INTERES.	:	CLEMENTE LUIZ NUNES DA SILVA
INTERES.	:	ELIZABETH LUCINDA DE MIRANDA DA SILVA
INTERES.	:	JOÃO MARIA NUNES DA SILVA
INTERES.	:	LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA
INTERES.	:	LEONILDA APARECIDA DA SILVA
INTERES.	:	LUCIA DE FATIMA BARROS DA SILVA
INTERES.	:	MARCIA MARIA MAKSIMIO DA SILVA
INTERES.	:	MARILIA ORLANDO DA SILVA
INTERES.	:	PEDRO OZORIO NUNES DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES.	:	YONE DE BARROS DE SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LINCOLN FERREIRA DE BARROS - PR020803
INTERES.	:	KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688 LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167 FABIO SZESZ - PR040643
INTERES.	:	MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL LTDA
OUTRO NOME	:	MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	:	WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA - PR034060 NATHALIA FAVARO DE CARVALHO CLAUDINO - PR070855

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI 8.541/92. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de desapropriação, com o objetivo de afastar a retenção de imposto de renda em honorários sucumbenciais oriundos de decisão

Documento eletrônico VDA33347055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/08/2022 18:46:25
Código de Controle do Documento: 37dc511c-ba39-4cc4-8dda-fd7e7779a72b

judicial. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de viabilizar a expedição do alvará referente aos honorários advocatícios sem qualquer retenção de imposto de renda na fonte.
III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.836.855/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019; AgRg no REsp 1.115.496/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/07/2010; AgRg no REsp 964.389/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/4/2010.
IV. Ademais, a Segunda Turma desta Corte, em caso análogo ao dos autos, concluiu que, "na prática a retenção do Imposto de Renda é realizada pela instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento do precatório ao beneficiário, mas cabe ao órgão do Poder Judiciário fazer a indicação - na guia, alvará, mandado ou ordem bancária - da necessária retenção da tributação devida" (STJ, AgInt no REsp 1.859.001/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2020). Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento manifestado por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Paraná, a fim de reconhecer ser devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial.
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33347055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/08/2022 18:46:25
Código de Controle do Documento: 37dc511c-ba39-4cc4-8dda-fd7e7779a72b

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.290 - PR (2020/0320971-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por PENNACCHI E CIA LTDA., em 25/05/2021, contra decisão de minha lavra, integrada mediante **decisum** proferido em Embargos de Declaração, publicada em 03/05/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
>
> > 'AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE – DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO PODER JUDICIÁRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL- RETENÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELA FONTE PAGADORA OU RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE AO TEMPO DO AJUSTE ANUAL- ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ - DECISÃO REFORMADA PARA VIABILIZAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ REFERENTE AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/1992 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO' (fl. 142e).
>
> Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao **art. 46 da Lei 8.541/92**, sustentando que 'o Poder Judiciário está (...) obrigado a decidir sobre o cálculo e a reter o imposto de renda incidente sobre pagamentos realizados via precatório judicial' (fls. 187/188e).
> Por fim, requer o provimento do recurso.
> Contrarrazões a fls. 214/232e.
> O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 240/241e).
> **A irresignação merece prosperar.**
> Com efeito, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que:
>
> > '**A controvérsia recursal, cinge-se a possibilidade de determinação, por parte do Poder Judiciário, de retenção de**

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

Imposto de Renda incidente no levantamento do valor de honorários advocatícios sucumbenciais.

(...)

No mesmo sentido, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado Paraná, em 07/06/2016, nos autos nº 2014.0070075-2/000, já se manifestou sobre o tema e decidiu que os juízes não são responsáveis tributários e não detém competência para fiscalizar a arrecadação de tributos, veja-se, naquilo que é significativo:

> 'os magistrados e as Unidades Judiciárias desta Corte não são responsáveis tributários pela retenção do IRRF a que se referiu o art. 46 da Lei 8.541/92, bem como não possuem a obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará (...) o supracitado art. 46 não qualificou o Poder Judiciário como responsável tributário pela retenção do tributo em depósitos judiciais, uma vez que: (i) o TJPR, os juízes e as Unidades Judiciárias do Tribunal são órgãos públicos, e não pessoas físicas ou jurídicas, conforme indicado no art. 46; (ii) o fato de o numerário estar à disposição da justiça não implica a conclusão de que o juízo é obrigado ao pagamento. Aprofundando, o Poder Judiciário não é a fonte pagadora do depósito judicial, na medida que meramente deferirá, nas hipóteses legais, o levantamento do montante, cuja pessoa jurídica obrigada ao pagamento é a instituição financeira; em outras palavras, o Poder Judiciário nunca pagará o débito, apenas concederá o requisito para que o banco efetue o pagamento: a autorização judicial'.

Deste modo, está evidenciada a viabilidade do recurso dado que não há previsão de atribuição ao Poder Judiciário de retenção do imposto de renda nesses casos, sendo dever da fonte pagadora.

(...)

Assim, nos termos da decisão proferida nos autos de nº 2014.0070075-2/000, pela Corregedoria Geral de Justiça, **considerando que os juízes e as unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná não são responsáveis tributários e não possuem a obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará, a decisão agravada deve ser reformada para viabilizar a expedição de alvará de levantamento, sem a determinação de retenção do Imposto de Renda**' (fls. 144/145e).

O acórdão recorrido, porém, destoa da jurisprudência desta Corte,

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

firme no sentido de que é devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial.

Nesse sentido:

> 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.541/1992.** AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a exceção contida no art. 46, § 1o., II da Lei 8.541/92 - que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial - não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que **a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário** (AgRg no REsp. 964.389/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.4.2010). Precedentes: REsp. 1.728.259/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.5.2018; AgRg no REsp. 1.115.496/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 1o.7.2010; REsp. 1.139.330/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 30.11.2010.
>
> 2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 818.622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2019).

No mesmo sentido, veja-se a deliberação monocrática no **REsp 1.859.001/PR**, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/04/2020.

Destarte, estando o acórdão recorrido em desacordo com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial" (fls. 366/369e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O cerne da discussão ventilada perante o E. TJPR e que autorizou o voo do recurso especial interposto pelo Agravado à esta Corte Superior, versa sobre a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar a retenção do importo de renda sobre os honorários advocatícios sucumbenciais quando

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

da expedição do alvará para levantamento de crédito de precatório, considerando que, não pode ser qualificado como a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.541/1992.

Importante frisar, mais uma vez, que a premissa a ser analisada não é a incidência ou não, mas sim quem é o responsável pela retenção do tributo: i) o Poder Judiciário; ii) a Instituição Financeira obrigada ao pagamento (banco); ou iii) o próprio Contribuinte no ajuste anual do Imposto de Renda.

Para dar provimento monocraticamente ao Recurso Especial interposto pelo Agravado, a I. Ministra Relatora consignou que o acórdão local estaria em dissonância do 'entendimento dominante acerca do tema' por esta Corte. Vejamos:

(...)

Como demonstrado pela oposição dos embargos de declaração, a decisão monocrática embasou seus fundamentos nos paradigmas AgInt no AgRg no AREsp 818.622/SP e REsp 1.859.001/PR, sendo os acórdãos, respectivamente, da Primeira e Segunda Turma deste E.STJ.

Porém, os referidos acórdãos não demonstram a existência de jurisprudência dominante sobre a questão ventilada nos autos que autorize o julgamento monocrático do recurso especial.

O primeiro acórdão, 818.622/SP, proferido pela Primeira Turma não encontra similitude fática/jurídica com o caso em concreto, pois em que pese a conclusão seja pela possibilidade de retenção de Impostos de Renda sobre os honorários advocatícios decorrente de decisão judicial, com base no art. 46 da Lei 8.541/1992 (que, frise-se, não é a controvérsia recursal), não houve qualquer debate pelo Colegiado acerca de quem é o responsável tributário pelo recolhimento do imposto, ou, em outras palavras, quem é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento/recolhimento.

Noutro giro, a segunda decisão colaciona, 1.859.001/PR, proferida pela Segunda Turma, (inicialmente monocrática e posteriormente convertida em colegiada) concluiu que 'a retenção do Imposto de Renda é realizada pela instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento do precatório ao beneficiário, mas cabe ao órgão do Poder Judiciário fazer a indicação - na guia, alvará, mandado ou ordem bancária - da necessária retenção da tributação devida.'

Considerando que a primeira decisão não se aplica ao caso em concreto (1ª Turma), e que a segunda decisão teve origem na 2ª Turma deste E. STJ, de onde também provém a decisão embargada, não é possível afirmar a existência de jurisprudência dominante que autorize a aplicação do art. 255, §4º, III do RISTJ e Súmula 568 do STJ, que regem, respectivamente:

(...)

Com isso, era preciso esclarecer se ambas as turmas deste E. STJ possuem entendimento colegiado estabilizado acerca de quem é o responsável tributário pela retenção de imposto de renda quando da expedição de alvarás para pagamento de precatório.

Porém, os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento da inexistência de vícios e, ainda, novamente com base em PREMISSA

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

EQUIVOCADA, afirmou que a jurisprudência deste E.STJ prevê que é devida a retenção de imposto de renda sobre os honorários sucumbenciais.
(...)
Como reiteradamente afirmado, a discussão não se volta quando ao cabimento, ou não, da retenção do imposto, mas quem é o ente/pessoa competente para realizar a retenção.
E neste ponto, os acórdãos paradigmas invocados pela decisão monocrática novamente não se prestam para formação de entendimento dominante acerca do tema.
Isso porque, de um lado a decisão trouxe novamente o REsp n.º 1.859.001/PR, proferido pela Segunda Turma, que como informado anteriormente, concluiu que a retenção do Imposto de Renda é realizada pela Instituição Financeira obrigada ao pagamento, mas cabe ao Poder Judiciária indicar a necessidade de retenção.
Porém, em relação a Primeira Turma, inovou trazendo como paradigma o acórdão proferido no AgInt no REsp 1862786/PR, mas que de igual modo não encontra similitude com o caso dos autos, tendo em vista que trata da possibilidade de retenção de Imposto de Renda sobre honorários advocatícios contratuais, senão vejamos do seguinte entrecho:
(...)
Outro ponto que demonstra que o acórdão é diametralmente oposto ao caso em concreto, é que também não houve qualquer debate pelo Colegiado acerca de quem é o responsável tributário pelo recolhimento do imposto, ou, em outras palavras, quem é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento/recolhimento.
Em outras palavras, o acórdão da Primeira Turma não pode ser utilizado como argumento da existência de entendimento dominante do E.STJ para viabilizar a prolação de decisão monocrática quando do julgamento do Recurso Especial.
Com efeito, o art. 46 da Lei 8.541/1992, é expresso ao afirmar que a retenção do Imposto de Renda, quando incidente, deve ser feita pela fonte pagadora e não pelo Poder Judiciário:

> Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Extrai-se do dispositivo, que o momento que o rendimento se torna disponível ao beneficiário é quando a Instituição Financeira - responsável pelo pagamento, haja vista o depósito estar a ela vinculado - efetivamente repassa o valor ao beneficiário. Assim é que, a retenção - se houvesse - é feita não pelo Poder Judiciário (que sequer tem competência para tanto), e sim pela Pessoa Jurídica (Banco) obrigada ao pagamento por força de alvará judicial/transferência.

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

> No caso, a legislação não atribuiu ao Poder Judiciário a competência tributária para fiscalização e autonomia para retenção do tributo quando do depósito e levantamento de alvarás, eis que é ônus da fonte pagadora, sendo vedado, portanto, a interpretação extensiva da norma legal em detrimento ao princípio da legalidade.
> Como se sabe, é a Administração Fazendária quem detém competência e mecanismos próprios para a cobrança e fiscalização de tributos, não cabendo ao Poder Judiciário, de ofício, exercer função fiscalizadora e arrecadatória como se aquela fosse.
> Somente a legislação tributária é que poderia de alguma forma, incumbir ao Poder Judiciário a obrigação de fiscalizar e reter o imposto de renda em alvarás judiciais, sendo que, contudo, a referida previsão INEXISTE.
> Neste sentido, como muito bem destacou o acórdão proferido pelo E.TJPR, o caput do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, é expresso ao determinar que eventual retenção será retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento e que não compete ao Poder Judiciário a fiscalização e retenção do Imposto de Renda quando do levantamento de alvarás judiciais, como no presente caso" (fls. 399/406e).

Por fim, requer "o CONHECIMENTO E PROVIMENTO deste Agravo Interno para reformar a decisão monocrática agravada e, com isso, negar provimento ao recurso especial interposto pelo Agravado, mantendo íntegro o acórdão proferido pelo E.TJPR, oportunidade em que se reitera todos os fundamentos apresentados em sede de contrarrazões do recurso especial" (fl. 407e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 412/416e, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.290 - PR (2020/0320971-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	PENNACCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO MERINI - PR041156
INTERES.	:	ACÁCIO LÉO NUNES DA SILVA
INTERES.	:	ADEMIR SILVESTRE BARROS DA SILVA
INTERES.	:	CLEMENTE LUIZ NUNES DA SILVA
INTERES.	:	ELIZABETH LUCINDA DE MIRANDA DA SILVA
INTERES.	:	JOÃO MARIA NUNES DA SILVA
INTERES.	:	LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA
INTERES.	:	LEONILDA APARECIDA DA SILVA
INTERES.	:	LUCIA DE FATIMA BARROS DA SILVA
INTERES.	:	MARCIA MARIA MAKSIMIO DA SILVA
INTERES.	:	MARILIA ORLANDO DA SILVA
INTERES.	:	PEDRO OZORIO NUNES DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES.	:	YONE DE BARROS DE SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LINCOLN FERREIRA DE BARROS - PR020803
INTERES.	:	KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688 LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167 FABIO SZESZ - PR040643
INTERES.	:	MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL LTDA
OUTRO NOME	:	MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	:	WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA - PR034060 NATHALIA FAVARO DE CARVALHO CLAUDINO - PR070855

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI 8.541/92. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de desapropriação, com o objetivo de afastar a retenção de imposto de renda em honorários sucumbenciais oriundos de decisão judicial. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de viabilizar a expedição do alvará referente aos honorários advocatícios sem qualquer retenção de imposto de renda na fonte.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial. Nesse sentido: STJ, REsp

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

1.836.855/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019; AgRg no REsp 1.115.496/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/07/2010; AgRg no REsp 964.389/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/4/2010.

IV. Ademais, a Segunda Turma desta Corte, em caso análogo ao dos autos, concluiu que, "na prática a retenção do Imposto de Renda é realizada pela instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento do precatório ao beneficiário, mas cabe ao órgão do Poder Judiciário fazer a indicação - na guia, alvará, mandado ou ordem bancária - da necessária retenção da tributação devida" (STJ, AgInt no REsp 1.859.001/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2020). Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento manifestado por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Paraná, a fim de reconhecer ser devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de desapropriação, com o objetivo de afastar a retenção de imposto de renda em honorários sucumbenciais oriundos de decisão judicial.

O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

> "**A controvérsia recursal, cinge-se a possibilidade de determinação, por parte do Poder Judiciário, de retenção de Imposto de Renda incidente no levantamento do valor de honorários advocatícios sucumbenciais.**
>
> (...)
>
> No mesmo sentido, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado Paraná, em 07/06/2016, nos autos nº 2014.0070075-2/000, já se manifestou sobre o tema e decidiu que os juízes não são responsáveis tributários e não detém competência para fiscalizar a arrecadação de tributos, veja-se, naquilo que é significativo:
>
>> 'os magistrados e as Unidades Judiciárias desta Corte não são responsáveis tributários pela retenção do IRRF a que se referiu o art. 46 da Lei 8.541/92, bem como não possuem a obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará (...) o supracitado art. 46 não qualificou o Poder Judiciário como responsável tributário pela retenção do tributo em depósitos judiciais, uma vez que: (i) o TJPR, os juízes e as Unidades Judiciárias do Tribunal são órgãos públicos, e não pessoas físicas ou jurídicas, conforme indicado no art. 46; (ii) o fato de o numerário estar à disposição da justiça não implica a conclusão de que o juízo é obrigado ao pagamento. Aprofundando, o Poder Judiciário não é a fonte pagadora do depósito judicial, na medida que meramente deferirá, nas hipóteses legais, o levantamento do montante, cuja pessoa jurídica obrigada ao pagamento é a instituição financeira; em outras palavras, o Poder Judiciário nunca pagará o débito, apenas concederá o requisito para que o banco efetue o pagamento: a autorização judicial'.
>
> **Deste modo, está evidenciada a viabilidade do recurso dado que não**

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

> **há previsão de atribuição ao Poder Judiciário de retenção do imposto de renda nesses casos, sendo dever da fonte pagadora.**
> (...)
> Assim, nos termos da decisão proferida nos autos de nº 2014.0070075-2/000, pela Corregedoria Geral de Justiça, **considerando que os juízes e as unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná não são responsáveis tributários e não possuem a obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará, a decisão agravada deve ser reformada para viabilizar a expedição de alvará de levantamento, sem a determinação de retenção do Imposto de Renda**" (fls. 144/145e).

Sustenta a parte agravada, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, sob a tese de que "compete, sim, ao Poder Judiciário, discutir e estabelecer os critérios da retenção do imposto de renda" (fl. 191e).

Conforme destacado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
> 2. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
> 3. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe a retenção do Imposto de Renda na fonte por ocasião do pagamento de honorários advocatícios decorrentes de decisão judicial.**
> 4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.836.855/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE -

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

RECURSO IMPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1.115.496/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/07/2010).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º, II, DO ART. 46, DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a exceção contida no art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/92 - que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial - não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 964.389/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/4/2010).

Ademais, a Segunda Turma desta Corte, em caso análogo ao dos autos, concluiu que, "na prática a retenção do Imposto de Renda é realizada pela instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento do precatório ao beneficiário, mas cabe ao órgão do Poder Judiciário fazer a indicação - na guia, alvará, mandado ou ordem bancária - da necessária retenção da tributação devida".

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.541/1992. PRECEDENTES.**

1. **Ao afastar a retenção do Imposto de Renda na fonte pelo órgão do Poder Judiciário, por entender que tal tributação caberia ao órgão pagador, no caso o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, o acórdão recorrido acabou por possibilitar o pagamento do precatório sem a retenção legal da tributação referida, o que confronta com a determinação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, segundo o qual 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne**

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

> **disponível para o beneficiário'. Precedentes: AgRg no REsp. 964.389/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29/4/2010; AgInt no AgRg no AREsp 818.622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2019.**
>
> 2. A ausência de retenção da tributação na fonte não desobriga a declaração dos valores e o recolhimento do Imposto de Renda pelo contribuinte em sua declaração de ajuste. Contudo, a manutenção da obrigação do contribuinte não justifica o recebimento dos valores desonerados da tributação na fonte, mormente porque há expressa determinação legal de retenção. **Na prática a retenção do Imposto de Renda é realizada pela instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento do precatório ao beneficiário, mas cabe ao órgão do Poder Judiciário fazer a indicação - na guia, alvará, mandado ou ordem bancária - da necessária retenção da tributação devida.**
>
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.859.001/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2020).

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento manifestado por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Paraná, a fim de reconhecer ser devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33167508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 02:30:14
Código de Controle do Documento: 09B257B6-2E4E-4315-8BA2-281F3CC12361

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.909.290 / PR

Número Registro: 2020/0320971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000074619928160100 00092088920208160000 92088920208160000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FERNANDO MERINI - PR041156
RECORRIDO	:	PENNACCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
INTERES.	:	ACÁCIO LÉO NUNES DA SILVA
INTERES.	:	ADEMIR SILVESTRE BARROS DA SILVA
INTERES.	:	CLEMENTE LUIZ NUNES DA SILVA
INTERES.	:	ELIZABETH LUCINDA DE MIRANDA DA SILVA
INTERES.	:	JOÃO MARIA NUNES DA SILVA
INTERES.	:	LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA
INTERES.	:	LEONILDA APARECIDA DA SILVA
INTERES.	:	LUCIA DE FATIMA BARROS DA SILVA
INTERES.	:	MARCIA MARIA MAKSIMIO DA SILVA
INTERES.	:	MARILIA ORLANDO DA SILVA
INTERES.	:	PEDRO OZORIO NUNES DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES.	:	YONE DE BARROS DE SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LINCOLN FERREIRA DE BARROS - PR020803
INTERES.	:	KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
		FABIO SZESZ - PR040643
INTERES.	:	MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL LTDA
OUTRO NOME	:	MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	:	WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA - PR034060
		NATHALIA FAVARO DE CARVALHO CLAUDINO - PR070855

Documento eletrônico VDA33343426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 14:00:41
Código de Controle do Documento: 8811734a-ff11-4046-867f-726c5a778d6e

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PENNACCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO MERINI - PR041156
INTERES.	:	ACÁCIO LÉO NUNES DA SILVA
INTERES.	:	ADEMIR SILVESTRE BARROS DA SILVA
INTERES.	:	CLEMENTE LUIZ NUNES DA SILVA
INTERES.	:	ELIZABETH LUCINDA DE MIRANDA DA SILVA
INTERES.	:	JOÃO MARIA NUNES DA SILVA
INTERES.	:	LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA
INTERES.	:	LEONILDA APARECIDA DA SILVA
INTERES.	:	LUCIA DE FATIMA BARROS DA SILVA
INTERES.	:	MARCIA MARIA MAKSIMIO DA SILVA
INTERES.	:	MARILIA ORLANDO DA SILVA
INTERES.	:	PEDRO OZORIO NUNES DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES.	:	YONE DE BARROS DE SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LINCOLN FERREIRA DE BARROS - PR020803
INTERES.	:	KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
		FABIO SZESZ - PR040643
INTERES.	:	MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL LTDA
OUTRO NOME	:	MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	:	WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA - PR034060
		NATHALIA FAVARO DE CARVALHO CLAUDINO - PR070855

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33343426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 14:00:41
Código de Controle do Documento: 8811734a-ff11-4046-867f-726c5a778d6e